



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Assessoria Jurídica da Corregedoria Regional Eleitoral - AJCRE

RECLAMAÇÃO (1342) - Processo nº 0600954-04.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Matéria Administrativa]

ASSISTENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DO MARANHÃO - MA, ELEICAO 2026 ROBERTO COELHO ROCHA GOVERNADOR

SOCIEDADE: TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Representantes do(a) ASSISTENTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

Representantes do(a) ASSISTENTE: JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO - MA18338, TED ANDERSON CORREIA TEIXEIRA - MA8041, ATILA RICCELY DA SILVA SANTOS - MA27578, TED ANDERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - MA01733, CHRYSTIAN SERGIO VIEIRA CRUZ DE OLIVEIRA - MA27779

ASSISTENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, ELEICAO 2026 FELIPE COSTA CAMARAO GOVERNADOR, ELEICAO 2026 CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO GOVERNADOR, ELEICAO 2026 EDUARDO SALIM BRAIDE GOVERNADOR

Relator: Desembargador SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de reclamação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Diretório Estadual do PRTB/MA** e por **Roberto Coelho Rocha**, candidato ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, em face do Plano de Mídia estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão para o Horário Eleitoral Gratuito para o referido cargo.

Sustentam os reclamantes, em síntese, a ilegalidade do art. 55, *caput*, da Res.-TSE nº 23.610/19, no ponto em que estende à parcela igualitária de 10% do horário eleitoral gratuito a exigência de atendimento à cláusula de desempenho da EC

nº 97/17, e requerendo a inclusão provisória do PRTB/Roberto Rocha nessa parcela, com o consequente recálculo do Plano de Mídia.

Subsidiariamente, requerem os reclamantes o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação da cláusula de desempenho às eleições majoritárias estaduais quando dela resulte a exclusão integral de candidatura regularmente registrada, com expressa observância, caso necessária a essa apreciação, da reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal.

Pois bem. Superadas, para os fins desta decisão, as discussões suscitadas nos autos acerca da competência da Comissão de Juízes Auxiliares para o exame da causa, a proximidade do início da veiculação da propaganda eleitoral gratuita em 28/08/26, impõe o exame imediato do pedido liminar, na forma do art. 101, XIV, do RITREMA, independentemente do aprofundamento daquela controvérsia, especialmente porque, como se verá, a solução ora adotada não importa declaração de inconstitucionalidade ou afastamento de ato normativo, hipótese que atrairia a reserva de plenário do art. 97 da Constituição Federal.

Passo, pois, ao exame do requisito da probabilidade do direito.

A EC nº 97/17, ao alterar o art. 17, § 3º, da Constituição Federal, estabeleceu a chamada cláusula de desempenho nos seguintes termos:

"Art. 17 [omissis]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas;

II – tiverem eleito pelo menos quinze deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação."

O texto constitucional condiciona o "*acesso gratuito ao rádio e à televisão*" ao **cumprimento da cláusula de desempenho**, sem fazer qualquer distinção entre a parcela distribuída proporcionalmente entre os partidos (disciplinada no art. 47, § 2º, I, da Lei nº 9.504/97) e a parcela igualitária (art. 47, § 2º, II, da mesma Lei). A exigência constitucional atinge, portanto, **o acesso ao horário eleitoral gratuito como um todo**, e não apenas uma de suas frações.

Com efeito, promulgada em momento posterior à edição dos mencionados dispositivos da Lei nº 9.504/97, a EC nº 97/17 **passou a compor, com força hierárquica superior, o conjunto de requisitos que qualquer partido deve satisfazer para participar da distribuição do horário eleitoral gratuito** – inclusive, por ausência de exceção constitucional em sentido contrário, quanto à parcela igualitária de 10%.

Nesse contexto, o art. 55, *caput*, da Res.-TSE nº 23.610/19, ao exigir, tanto para a distribuição em rede quanto para as inserções, o atendimento ao disposto na EC nº 97/17, **não inova em matéria reservada à lei, tampouco contraria o art. 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97: limita-se a explicitar comando que já decorre diretamente da Constituição Federal.**

Não há, portanto, extrapolação do poder regulamentar da Justiça Eleitoral, nos moldes do que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *mutatis mutandis*, no julgamento da ADI 7.214/DF (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 03.10.2022), ocasião em que a Corte assentou que disposições de resolução do TSE que apenas tornam explícita a vontade do constituinte reformador e do legislador ordinário, sem contrariar dispositivo legal ou constitucional, não padecem de inconstitucionalidade formal nem de ilegalidade, ainda que essa vontade não esteja expressamente positivada em cada inciso da lei regulamentada.

No que se refere, no caso concreto, ao efetivo atendimento da cláusula de desempenho pelo PRTB nas Eleições 2026, a Portaria TSE nº 473, de 29 de julho de 2026, que divulgou a tabela de representatividade partidária para as Eleições 2026 nos termos dos arts. 44 e 55 da Res.-TSE nº 23.610/19, **não inclui o PRTB entre os partidos que atenderam ao requisito do inciso II do art. 3º da EC nº 97/17**, seja para fins de propaganda eleitoral gratuita, seja para participação em debates.

Não há, pois, controvérsia fática relevante a afastar a aplicação da cláusula de desempenho ao caso concreto: o PRTB, à luz do critério legal, **não preenche o requisito constitucional de acesso ao horário eleitoral gratuito, o que alcança necessariamente também a parcela igualitária de 10%.**

Diante disso, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o indeferimento do pedido liminar, tanto em sua formulação principal quanto na subsidiária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória liminar formulado pelo PRTB/MA e por Roberto Coelho Rocha, inclusive o pedido subsidiário de reserva técnica de tempo, por ausência de probabilidade do direito.

Considerando a proximidade do início da veiculação da propaganda eleitoral gratuita (28/08/2026), determino a imediata remessa dos autos, com urgência, à Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, para manifestação.

São Luís(MA), - *datado e assinado eletronicamente*-.

Desembargador **SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM**
Relator

